



Número: **1007993-02.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1011737-76.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)			
LUCYANO WAGNER MARIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39379 950	03/04/2020 17:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007993-02.2020.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO;  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso** contra a decisão que, em *ação civil pública com pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer* proposta contra si e **Lucyano Wagner Marin**, deferiu a tutela provisória de urgência.

Assegura que manifesta é a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visto que “o *Acordo Extrajudicial foi firmado pelo INDEA/SEMA e outros órgãos do Estado e cabe a eles, por meio da Procuradoria Geral do Estado, o ajuizamento da ação capaz de garantir a inaplicabilidade do acordo extrajudicial firmado*”.

Assevera que o “*objeto do processo não é indivisível (obrigação de fazer para a compelir à destruição de área específica em área distante da capital)*”, logo, “*não restam dúvidas de que não compete ao Juízo da Vara de Meio Ambiente de Cuiabá o julgamento da ação proposta*”.

Afiança que “*ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em 19/02/2020 (PJE Número Processo 1007423-87.2020.8.11.0041) na qual se pugnou pelo cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre Estado de Mato Grosso, SEMA, INDEA, MAPA (et. al) que autorizava a pesquisa capaz de alterar o calendário de plantio no Estado de Mato Grosso, já que feito sem base em qualquer pesquisa científica e*



*prejudica o meio ambiente”, e que, decidir “a liminar na Ação Civil Pública sem se manifestar quanto à tutela provisória na ação de obrigação de fazer é ignorar que o sistema jurídico deve ser coeso e cumprir com sua função: fazer justiça”. Ademais, deve ser reconhecida a continência entre àquela e a presente ação civil pública.*

*Afirma que “o caminho adequado para a desconstituição do ato administrativo firmado entre Estado de Mato Grosso e APROSOJA, para a realização da pesquisa que pretende demonstrar o equívoco da Instrução Normativa 002/2015, seria no ajuizamento da ação com vistas à desconstituição do próprio acordo”. Entretanto, o agravado “não pediu pela ilegalidade o acordo extrajudicial, e por ele ser válido, o único caminho a seguir é pela declaração de inadequação da via eleita, julgando-se improcedente a demanda, já que o acordo entre Estado e APROSOJA transcende a um único caso”.*

*Acentua que “não pretende excluir o período de vazios sanitário da Instrução Normativa, que vai de 15 de junho a 15 de setembro, mas tão somente demonstrar que a calendarização a data-limite de plantio de 31/12 está equivocada, e viciada por ausência de requisito formal e material, mas para isso precisa continuar com a pesquisa científica anteriormente autorizada”.*

*Alega que a “pesquisa científica terá enorme prejuízo se não se suspender a destruição do plantio com base em normas ilegais, principalmente porque há título executivo extrajudicial (acordo parcial), realizado na câmara de mediação, que é válido e eficaz”.*

*Pontua que “a mesma questão já está sendo discutida na esfera administrativa, sendo que lá, inclusive, já foi apresentada a defesa administrativa perante o INDEA, e se aguarda o resultado da análise do processo, não há dúvidas de que a questão da destruição ou não do plantio é meramente administrativa, não cabendo ao Judiciário intervir neste ponto, já que não há interesse ministerial em fazer destruir toda uma produção, sobretudo em claro cerceamento de defesa, já que isso significa afronta ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa”.*



Argumenta que *“há uma impossibilidade jurídica de se aplicar a multa cominatória para se compelir à destruição do plantio de soja anteriormente autorizado porque isso importaria, no mais das contas, em violação ao pacto federativo, porque adentra em seara de outro poder”*.

Sublinha que *“há clara irreversibilidade (periculum in mora reverso), apto a obstar a concessão de liminar, mas mesmo assim o juízo de primeiro grau a autorizou, razão pela qual se pugna deste Tribunal de Justiça a concessão da tutela provisória recursal de modo a suspender os efeitos da decisão do juiz de primeiro grau”*.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Manifestação de Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso (Id. 39314956), a requerer a redistribuição do recurso por prevenção do relator do agravo de instrumento nº 1005210-37.2020.8.11.0000.

É o relatório.

Eis o dispositivo da decisão:

[...] Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por conseguinte:

2.1. Determino a notificação e a intimação das partes requeridas APROSOJA e Luciano Wagner Marin para que promovam a destruição imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT), ora objeto do Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540), lavrado em 11.02.2020 por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, uma vez que a semeadura ocorreu fora do período permitido, conforme estabelecido pela Instrução



Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, devendo tal medida ser comprovada nos autos pelas partes requeridas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar da primeira notificação e intimação dirigida às partes requeridas.

2.2. A determinação contida no subitem 2.1. deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, sem prejuízo da expedição de carta precatória para a Comarca de Cláudia (MT) com a finalidade de notificar e intimar a parte requerida Luciano Wagner Marin, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva.

2.3. expeça-se carta precatória para a Comarca de Cláudia (MT), instruída com cópia da inicial, da presente decisão e do Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540), lavrado em 11.02.2020 por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, devendo a presente decisão ser imediatamente cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá promover a devida identificação e notificação do encarregado local do imóvel rural descrito no subitem 2.1., cientificando-o a respeito do prazo – 72 (setenta e duas) horas – para a destruição da plantação experimental de soja, sem prejuízo da necessária comprovação nos autos.

2.4. Decorrido o prazo fixado no subitem 2.1. e



inexistindo comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial, passará a incidir, a contar da primeira notificação e intimação das partes requeridas, multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma das partes requeridas, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, a qual cessará somente após a comprovação de cumprimento integral da ordem judicial.

2.5. Decorrido o prazo fixado nos subitens 2.1. e 2.3., inexistindo comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial, objetivando a efetivação da tutela específica, determino ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a adoção das medidas necessárias para a destruição da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT), ora objeto do Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540), lavrado em 11.02.2020, hipótese para qual fixo multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor das partes requeridas, que responderão de forma solidária, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil.

2.6. A expedição de mandado de intimação do Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para ciência e cumprimento da presente decisão, mormente do subitem 2.5., devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva.



2.7. O embargo do imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT), limitado à área utilizada para a plantação experimental de soja, com fundamento nos artigos 102, inciso VII e 116, §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), devendo tal medida ser averbada na matrícula do respectivo cartório de imóvel, até decisão final ou contraordem judicial.

2.8. Na hipótese de já ter havido a colheita da soja especificada no subitem 2.1., determino a apreensão do seu produto, o qual deverá ficar armazenado em local adequado e a expensas da parte requerida Lucyano Wagner Marin, o qual nomeio como fiel depositário, até decisão final ou contraordem judicial.

2.9. Autorizo desde logo a requisição de Força Policial para auxiliar no cumprimento das determinações deste Juízo, se necessário for, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente sobre a sua necessidade.

2.10. Indefiro o pedido de instauração de incidente de suspeição em face da d. representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que oficia na presente ação civil pública, com fundamento no art. 148, inciso I, e §1º, do Código de Processo Civil.

2.11. Cumpridas as determinações acima, citem-se as partes requeridas para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal (CPC, art. 183, art. 242, §3º, art. 335, inciso III c/c art. 231, inciso II), fazendo constar as advertências legais dos artigos 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

2.12. Diante das medidas implementadas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o combate da COVID-19 (Novo Coronavírus), mormente a suspensão das audiências de qualquer natureza (art. 1ª, §4º, da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020), o



pedido de designação de audiência de conciliação será analisado após as apresentações de contestação pelas partes requeridas.

2.13. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

2.14. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. [...]. (Id. 39107968, fls. 17/18).

De início, anoto que, Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso não integra a lide nem requereu a sua habilitação nos autos de origem como assistente.

De qualquer forma, inexistente prevenção do relator do agravo de instrumento, autos nº 1005210-37.2020.8.11.0000, visto que o recurso foi interposto contra decisão proferida em autos outros.

Quanto à competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital, a Resolução nº 2, de 28 de março de 2019, do Órgão Especial, dispõe que, compete a ele processar e julgar *“as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP) e as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência”*.

E no caso, a pretensão visa à cessação de dano, em tese, causado ao meio ambiente, pelo que compete ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital processar e julgar aquela, já que a retrocitada Resolução limita a competência jurisdicional da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital apenas em relação aos executivos fiscais e ações penais a abranger tão somente às Comarcas de Cuiabá, de Várzea Grande e de Santo Antônio de Leverger.



Em relação à legitimidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a “*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, conforme consignado pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.995/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.12.2014; AgRg no AREsp 139.216/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.11.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.309.313/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010*” (STJ, Segunda turma, AgRg no REsp 1356449/TO, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de maio de 2016).

No que se refere à alegação de continência em relação à pretensão nominada de *ação ordinária por obrigação de fazer c/c tutela de urgência*, autos nº 1007423-87.2020.8.11.0041, inexistente identidade de parte e de causa de pedir daquela com a presente *ação civil pública com pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer*.

Ademais, quanto à tutela provisória de urgência, a adoção da medida de “*destruição imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT)*” (Id. 39107968, fls. 17), mostra-se imprescindível para fazer cessar o “*risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso*” (petição inicial, Id. 39107967, fls. 3), bem como as consequências do dano causado ao meio ambiente, consoante está posto na decisão agravada:

[...] o perigo de dano irreversível também se caracteriza pelo risco de disseminação da ferrugem-asiática, causada pelo *Phakopsora pachyrhizi*, a partir do plantio sem a regular autorização do órgão competente e em período vedado, cujo fungo é facilmente transportado



pelo vento, circunstância extremamente prejudicial a lavouras de soja e que gera enorme potencial de que eventuais danos ao meio ambiente e à própria economia mato-grossense, notoriamente movida pelo agronegócio, atinjam outras lavouras e regiões do Estado, a exemplo dos prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde 2003 e por ela causados. [...]. (Id. 39107968, fls. 17).

De fato, a eficácia da medida está a depender da sua imediata efetivação para evitar o dano irreversível ao meio ambiente.

Essas, as razões por que determino o processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 3 de abril de 2020.

Des. Luiz Carlos da Costa  
Relator

